



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.639 - SP (2014/0329762-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS BORGES
ADVOGADO : SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : REGINALDO MENDES CESARES
CORRÉU : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : DANILO FERNANDES BARBOSA
CORRÉU : GERSON CESARES TOBIAS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE QUADRILHA E ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE PESSOAS, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. CITAÇÃO POR EDITAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - A conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito.

III - **In casu**, houve a necessidade de citação por edital de um dos corréus e a expedição de cartas precatórias para a oitiva de vítimas (fls. 95 e 82).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator

Republicado por haver saído com incorreção na publicação do DJE do dia 12/03/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.639 - SP (2014/0329762-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por RODRIGO CARLOS BORGES, de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal e arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003. O magistrado de 1º grau fundamentou a segregação cautelar em decisão publicada em **6.11.2014**, relativa ao Processo nº 3001264-50.2013.8.26.0582, cujo trecho passo a reproduzir, **in verbis**:

"[...]"

*Trata-se, ainda, de acusados que **ostentam envolvimento anteriores em práticas delitivas violentas**, impedindo-se, então, eventuais recidivas.*

*Há referência de que os increpados **tem comportamento violento e já teriam envolvimento em outros fatos análogos**; evita-se, com a custódia, não só nova recidiva, mas também que influa no ânimo de vítimas e testemunhas.*

O crime é apenado com reclusão e não há aparato estatal adequado à fiscalização de medidas cautelares menos gravosas.

*Posto isso, presentes os pressupostos para a concessão da medida, acolho a representação da autoridade policial e **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** de GERSON CESARES TOBIAS, DANILO FERNANDES BARBOSA e **RODRIGO CARLOS BORGES**, qualificados nos autos, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal" (destaquei).*

Irresignada com a suposta demora na instrução criminal e com a consequente ausência de fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

*"Habeas Corpus - Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa - **Processo com multiplicidade de réus** - Retardo na instrução não decorrente de desídia judicial - Ilegalidade da permanência do paciente na prisão não caracterizada - Constrangimento ilegal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inexistente O prazo previsto para o encerramento da instrução, com as alterações contidas na Lei nº 11.719/08, não é peremptório ou fatal, admitindo dilatação, havendo que se perquirir a ocorrência ou não de fatores aceitáveis para eventual alargamento. Na medida em que o atraso não se dá por desídia judicial, mas da **complexidade inerente a qualquer ação envolvendo pluralidade de acusados**, inexistente ilegalidade na permanência deste preventivamente na prisão, que se justifica especialmente pelo fato de cuidar-se de crime grave que, além de provocar pânico e temeridade social, exige para sua efetiva apuração que inexistam qualquer pressão sobre vítima e testemunhas.*

Habeas Corpus - Prisão preventiva suficientemente fundamentada - Constrangimento ilegal inexistente Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente" (destaquei, fl. 91).

O Ministério Público Federal, às fls. 129-134, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.639 - SP (2014/0329762-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE QUADRILHA E ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE PESSOAS, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. CITAÇÃO POR EDITAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - A conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito.

IV - **In casu**, houve a necessidade de citação por edital de um dos corréus e a expedição de cartas precatórias para a oitiva de vítimas (fls. 95 e 82).

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente recurso, busca o recorrente em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para a instrução criminal, com a consequente ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva.

Em relação ao alegado excesso de prazo para o julgamento do recorrente, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão da instrução criminal - inclusive nos casos de competência do Tribunal do Júri e seu rito escalonado - não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de construção ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. *A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.*

3. [...]" (RHC 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

No caso em exame, o recorrente, em tese, faz parte de quadrilha que, mediante o emprego de arma de fogo, subtraía bens de propriedades rurais. Constata-se, compulsando-se os autos, que foi necessária a citação de um dos corréus por edital (fl. 82) e também a expedição de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas (fl. 95).

Delineado este quadro fático-processual, tenho para mim que não é possível constatar constrangimento ilegal em face do paciente, pois a complexidade do feito afasta a configuração do constrangimento ilegal. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EMISSÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REEXAME DE MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ROUBO COM CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o suposto excesso de prazo para a instrução criminal **está justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias aos outros corréus**, que estão presos em comarca distinta.

IV - Os questionamentos relativos à veracidade da confissão, à natureza do dinheiro apreendido e à qualidade do depoimento de testemunhas são matérias que não foram objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, configurando seu exame por esta eg. Corte, supressão de instância.

V - Já a prisão cautelar deve ser considerada exceção, pois, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

VI - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de **roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob violência e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente**, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. (**Precedentes**).

VII - As condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.*

Habeas corpus não conhecido" (HC 307.208/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329762-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.639 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20378974320148260000 30039533620138260269 RI0025ZNN0000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO CARLOS BORGES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: REGINALDO MENDES CESARES
CORRÉU	: JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU	: DANILO FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	: GERSON CESARES TOBIAS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.